



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2246616 - RS (2025/0467872-2)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : FABIANO MASCHIO
ADVOGADOS : LUCAS DE OLIVEIRA BORBA - RS097234
FERNANDA SECCO MAZOCCO - RS117757
LAIS DE OLIVEIRA BORBA - RS110856
MONICA MAGNI RIZZI - RS123475
RAFAEL SOMACAL ZELIOTTO - RS130382
AGRAVADO : BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA CARACTERIZADA. PAGAMENTO POSTERIOR. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do recurso especial para negar-lhe provimento em ação de busca e apreensão fundada em contrato com instituição financeira.

2. Tribunal de origem reconheceu a caracterização da mora no momento do ajuizamento da ação de busca e apreensão, assentando que o pagamento posterior da dívida, ainda que aceito pela instituição financeira, conduz à perda superveniente do objeto, sem afastar a regularidade da propositura da demanda, sem configurar comportamento contraditório apto a ensejar a improcedência do pedido e sem gerar condenação por danos morais.

3. Agravante sustenta negativa de prestação jurisdicional por omissão quanto à primazia do julgamento de mérito, à necessidade de apreciação da improcedência da ação de busca e apreensão em razão de comportamento contraditório da instituição financeira (*venire contra factum proprium*) e à análise de precedentes aplicáveis, alegando violação aos arts. 1.022 e 489, § 1º, IV, do CPC, bem como aos arts. 485, 487, 4º, 6º e 139, IX, do CPC, e defende ser indevida a incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão recorrido, inclusive ao apreciar os embargos de declaração, incorreu em negativa de prestação jurisdicional ou em ausência de fundamentação adequada, em afronta aos arts. 1.022 e 489, § 1º, IV, do CPC, ao deixar de enfrentar temas como primazia do julgamento de mérito, alegado venire contra factum proprium e precedentes indicados; e (ii) saber se o afastamento da conclusão do Tribunal de origem quanto à caracterização da mora, à inexistência de comportamento contraditório e à adequação da extinção do feito sem resolução de mérito por perda superveniente do objeto exige ou não o reexame das provas dos autos.

III. Razões de decidir

5. O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

6. O acórdão de apelação e o acórdão proferido nos embargos de declaração enfrentam de forma expressa e suficiente a questão do alegado comportamento contraditório da instituição financeira, assentando que a aceitação de pagamentos posteriores não impede a busca e apreensão, apenas conduz à perda do objeto, sem acarretar improcedência do pedido.

7. Não se caracteriza violação ao art. 1.022 do CPC quando o órgão julgador, provocado por embargos de declaração, aprecia os pontos relevantes da controvérsia e apenas rejeita a pretensão da parte, configurando-se mero inconformismo com o resultado do julgamento.

8. O dever de fundamentação qualificada previsto no art. 489, § 1º, IV, do CPC não impõe ao julgador o exame pormenorizado de todos os argumentos das partes, bastando que enfrente, de modo claro, os fundamentos capazes de sustentar a conclusão adotada, o que verifica-se no caso concreto.

9. A decisão monocrática corretamente concluiu que o Tribunal de origem analisou a caracterização da mora, a inexistência de comportamento contraditório da instituição financeira e a adequação da extinção do feito por perda superveniente do objeto, bem como afastou a pretensão de condenação por danos morais, inexistindo negativa de prestação jurisdicional.

10. A pretensão recursal de afastar a conclusão do acórdão recorrido quanto à caracterização da mora no ajuizamento da ação, à repercussão dos pagamentos posteriores aceitos pela instituição financeira e à configuração de perda superveniente do objeto demandaria reexame das premissas fático-probatórias estabelecidas pelas instâncias ordinárias, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7 do STJ.

11. Inexistindo omissão ou deficiência de fundamentação e sendo inviável o reexame de provas para modificar as conclusões do acórdão recorrido, não se verificam razões aptas a justificar a reforma da decisão agravada.

IV. Dispositivo

12. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2246616 - RS(2025/0467872-2)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : **FABIANO MASCHIO**
ADVOGADOS : **LUCAS DE OLIVEIRA BORBA - RS097234**
 FERNANDA SECCO MAZOCCO - RS117757
 LAIS DE OLIVEIRA BORBA - RS110856
 MONICA MAGNI RIZZI - RS123475
 RAFAEL SOMACAL ZELIOTTO - RS130382
AGRAVADO : **BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.**
ADVOGADO : **DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330**

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA CARACTERIZADA. PAGAMENTO POSTERIOR. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do recurso especial para negar-lhe provimento em ação de busca e apreensão fundada em contrato com instituição financeira.

2. Tribunal de origem reconheceu a caracterização da mora no momento do ajuizamento da ação de busca e apreensão, assentando que o pagamento posterior da dívida, ainda que aceito pela instituição financeira, conduz à perda superveniente do objeto, sem afastar a regularidade da propositura da demanda, sem configurar comportamento contraditório apto a ensejar a improcedência do pedido e sem gerar condenação por danos morais.

3. Agravante sustenta negativa de prestação jurisdicional por omissão quanto à primazia do julgamento de mérito, à necessidade de apreciação da improcedência da ação de busca e apreensão em razão de comportamento contraditório da instituição financeira (venire contra factum proprium) e à análise de precedentes aplicáveis, alegando violação aos arts. 1.022 e 489, § 1º, IV, do CPC, bem como aos arts. 485, 487, 4º, 6º e

139, IX, do CPC, e defende ser indevida a incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão recorrido, inclusive ao apreciar os embargos de declaração, incorreu em negativa de prestação jurisdicional ou em ausência de fundamentação adequada, em afronta aos arts. 1.022 e 489, § 1º, IV, do CPC, ao deixar de enfrentar temas como primazia do julgamento de mérito, alegado venire contra factum proprium e precedentes indicados; e (ii) saber se o afastamento da conclusão do Tribunal de origem quanto à caracterização da mora, à inexistência de comportamento contraditório e à adequação da extinção do feito sem resolução de mérito por perda superveniente do objeto exige ou não o reexame das provas dos autos.

III. Razões de decidir

5. O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

6. O acórdão de apelação e o acórdão proferido nos embargos de declaração enfrentam de forma expressa e suficiente a questão do alegado comportamento contraditório da instituição financeira, assentando que a aceitação de pagamentos posteriores não impede a busca e apreensão, apenas conduz à perda do objeto, sem acarretar improcedência do pedido.

7. Não se caracteriza violação ao art. 1.022 do CPC quando o órgão julgador, provocado por embargos de declaração, aprecia os pontos relevantes da controvérsia e apenas rejeita a pretensão da parte, configurando-se mero inconformismo com o resultado do julgamento.

8. O dever de fundamentação qualificada previsto no art. 489, § 1º, IV, do CPC não impõe ao julgador o exame pormenorizado de todos os argumentos das partes, bastando que enfrente, de modo claro, os fundamentos capazes de sustentar a conclusão adotada, o que verifica-se no caso concreto.

9. A decisão monocrática corretamente concluiu que o Tribunal de origem analisou a caracterização da mora, a inexistência de comportamento contraditório da instituição financeira e a adequação da extinção do feito por perda superveniente do objeto, bem como afastou a pretensão de condenação por danos morais, inexistindo negativa de prestação jurisdicional.

10. A pretensão recursal de afastar a conclusão do acórdão recorrido quanto à caracterização da mora no ajuizamento da ação, à repercussão dos pagamentos posteriores aceitos pela instituição financeira e à configuração de perda superveniente do objeto demandaria reexame das premissas fático-probatórias

estabelecidas pelas instâncias ordinárias, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7 do STJ.

11. Inexistindo omissão ou deficiência de fundamentação e sendo inviável o reexame de provas para modificar as conclusões do acórdão recorrido, não se verificam razões aptas a justificar a reforma da decisão agravada.

IV. Dispositivo

12. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão de minha relatoria, que conheceu do recurso especial para negar-lhe provimento.

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento. Sustenta, em síntese, que a decisão agravada incorreu em equívoco ao negar provimento ao recurso especial, porquanto estaria caracterizada negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista que o Tribunal de origem deixou de manifestar-se sobre questões relevantes, notadamente acerca da primazia do julgamento de mérito, da necessidade de apreciação da improcedência da ação de busca e apreensão diante do comportamento contraditório da instituição financeira (*venire contra factum proprium*) e da análise de precedentes aplicáveis ao caso. Afirma que tais omissões comprometem a adequada prestação jurisdicional e impõem a anulação do acórdão recorrido para novo julgamento dos embargos de declaração.

Defende, ainda, que é indevida a incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ, pois o acórdão recorrido não estaria em consonância com a jurisprudência desta Corte, especialmente quanto à necessidade de julgamento de mérito em detrimento da extinção sem resolução de mérito, e porque a controvérsia envolve matéria exclusivamente de direito, prescindindo do reexame de fatos e provas, sendo possível o reenquadramento jurídico da situação delineada nos autos. Sustenta, por fim, a violação aos arts. 485, 487, 4º, 6º e 139, IX, do CPC, bem como a existência de dissídio jurisprudencial, razão pela qual requer o provimento do recurso especial.

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada pelos fundamentos anteriormente expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão (e-STJ fls. 372/381):

[...]. A Corte de origem analisou e rebateu, ainda que de forma concisa, os argumentos levantados.

O acórdão de apelação (ID e-STJ Fl. 249) e o acórdão dos embargos (ID e-STJ Fl. 262) enfrentaram expressamente a questão do comportamento contraditório, concluindo que a aceitação de pagamentos posteriores não teria o condão de impedir a busca e apreensão, e que tal fato conduziria à perda do objeto, e não à improcedência.

Assim, no que tange a alegação de afronta aos artigos 1.022 e 489 do Código de Processo Civil, a ofensa ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil se caracteriza quando o órgão julgador, provocado por meio de embargos de declaração, deixa de suprir omissão sobre ponto relevante da controvérsia, cuja análise é indispensável à adequada prestação jurisdicional.

De igual modo, o art. 489, §1º, IV, do CPC impõe um dever de fundamentação qualificada, estabelecendo que não se considera fundamentada a decisão judicial que não enfrenta todos os argumentos deduzidos pelas partes capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada.

Esses dispositivos visam assegurar que o pronunciamento judicial seja efetivamente resolutivo, transparente e coerente, permitindo o controle pelas instâncias superiores e garantindo a observância ao devido processo legal substancial.

Certo é que "Afasta-se a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois não se constata omissão, obscuridade ou contradição nos acórdãos recorridos capazes de torná-los nulos. O colegiado originário apreciou a demanda de forma clara e precisa, deixando bem delineados os fundamentos dos julgados. " (AgInt no AREsp n. 2.441.987/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025.)

Efetivamente, compulsados os autos, colhe-se que a Corte de origem analisou e rebateu, um a um, os argumentos levantados, sendo certo que a ausência de menção a um outro argumento invocado pela defesa não macula o comando decisório se, bem fundamentado, apresenta razões capazes de se sustentar por si.

Assim, "Não procede a arguição de ofensa ao 1.022 do CPC, quando o Tribunal Estadual se pronuncia, de forma motivada e suficiente,

sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia." (AgInt no REsp n. 1.899.000/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023.) [...].

De início, no que tange à alegada negativa de prestação jurisdicional, não procede a insurgência da parte agravante.

Conforme consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem examinou a controvérsia relativa à ação de busca e apreensão, assentando que a mora estava devidamente caracterizada no momento do ajuizamento da demanda e que o pagamento posterior da dívida, ainda que aceito pela instituição financeira, conduz à perda superveniente do objeto, não implicando irregularidade na propositura da ação nem configurando comportamento contraditório apto a ensejar a improcedência do pedido.

O acórdão recorrido também enfrentou, de maneira suficiente, as alegações relativas à suposta conduta contraditória da instituição financeira e à necessidade de julgamento de mérito, concluindo que a continuidade dos pagamentos pelo devedor não afasta a mora validamente constituída, tampouco impede o reconhecimento da perda do objeto, sendo indevida, ainda, a condenação por danos morais.

Ademais, ao apreciar os embargos de declaração opostos pelo ora agravante, a Corte local reiterou que as questões suscitadas haviam sido devidamente analisadas no acórdão embargado, destacando que a insurgência veiculada configurava mero inconformismo com o resultado do julgamento, não se verificando quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC.

Nesse contexto, tendo o Tribunal de origem enfrentado de forma clara e suficiente os fundamentos relevantes para a solução da controvérsia — notadamente quanto à caracterização da mora, à inexistência de comportamento contraditório e à adequação da extinção do feito por perda do objeto —, não há falar em omissão ou negativa de prestação jurisdicional, mas apenas em inconformismo da parte recorrente com o entendimento adotado no julgado.

Por fim, para acolher a pretensão recursal, no sentido de afastar a conclusão do Tribunal de origem quanto à caracterização da mora no momento do ajuizamento da ação, à inexistência de comportamento contraditório por parte da instituição financeira e à adequação da extinção do feito sem resolução de mérito em razão da perda superveniente do objeto, é imprescindível o reexame das premissas fático-probatórias fixadas pelas instâncias ordinárias, notadamente no que se refere à dinâmica contratual entre as partes, à aceitação de pagamentos posteriores e aos

efeitos jurídicos dessa conduta no caso concreto, providência que mostra-se inviável em sede de recurso especial.

Incide, portanto, o óbice da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

Dessa forma, permanecem hígidos os fundamentos adotados na decisão monocrática agravada, não se verificando razões aptas a justificar a sua reforma.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.246.616 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0467872-2

Número de Origem:
51398614820238210001

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FABIANO MASCHIO

ADVOGADOS : LUCAS DE OLIVEIRA BORBA - RS097234
FERNANDA SECCO MAZOCCO - RS117757
LAIS DE OLIVEIRA BORBA - RS110856
MONICA MAGNI RIZZI - RS123475
RAFAEL SOMACAL ZELIOTTO - RS130382

RECORRIDO : BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330

AGRAVANTE : BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330

AGRAVADO : FABIANO MASCHIO

ADVOGADOS : LUCAS DE OLIVEIRA BORBA - RS097234
FERNANDA SECCO MAZOCCO - RS117757
LAIS DE OLIVEIRA BORBA - RS110856
MONICA MAGNI RIZZI - RS123475
RAFAEL SOMACAL ZELIOTTO - RS130382

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FABIANO MASCHIO

ADVOGADOS : LUCAS DE OLIVEIRA BORBA - RS097234

FERNANDA SECCO MAZOCCO - RS117757

LAIS DE OLIVEIRA BORBA - RS110856

MONICA MAGNI RIZZI - RS123475

RAFAEL SOMACAL ZELIOTTO - RS130382

AGRAVADO : BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 01 de junho de 2026